



CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEGISLATURA: 2025-2028

PROJETO DE LEI Nº 031 /2026 DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

"Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento aos Danos Decorrentes de Apostas de Quota Fixa e Jogos de Azar On-line no Município de Nanuque e estabelece diretrizes de prevenção, conscientização, proteção à saúde e proteção de crianças e adolescentes."

A Vereadora **LUALGA LOPES MIRANDA** e os Vereadores **BRUNO SALOMÃO DOS SANTOS** e **CARLOS SOUZA DA CRUZ** no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno deste Poder Legislativo, remete ao Plenário o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no Município de Nanuque, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento aos Danos Decorrentes de Apostas de Quota Fixa e Jogos de Azar On-line, com a finalidade de promover ações de prevenção, conscientização, proteção à saúde mental e proteção de crianças, adolescentes e demais pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I** – apostas de quota fixa: aquelas assim definidas pela legislação federal;
- II** – jogo problemático: comportamento relacionado a jogos ou apostas que provoque perda de controle, prejuízos financeiros, emocionais, familiares, profissionais ou sociais;
- III** – publicidade de apostas: qualquer forma de divulgação, promoção, patrocínio ou exposição de marca destinada a estimular, direta ou indiretamente, a utilização de plataformas de apostas ou jogos de azar on-line.

Art. 3º São objetivos desta Política:

- I** – prevenir o desenvolvimento de comportamentos compulsivos relacionados a jogos e apostas;
- II** – ampliar o acesso da população a informações sobre os riscos financeiros, sociais e à saúde mental associados às apostas;
- III** – proteger crianças e adolescentes da exposição e do estímulo às apostas;
- IV** – estimular a identificação precoce de situações de jogo problemático;
- V** – promover educação financeira e digital relacionada aos riscos das apostas;
- VI** – impedir a utilização da estrutura pública municipal como instrumento de promoção de empresas ou plataformas de apostas.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO DOS BENS, SERVIÇOS E EVENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 4º Fica vedada a veiculação de publicidade, promoção ou patrocínio de empresas, plataformas ou marcas relacionadas às apostas de quota fixa e jogos de azar on-line:

- I** – nos prédios, instalações e equipamentos públicos pertencentes ou vinculados ao Município;
- II** – no mobiliário urbano instalado em bens ou áreas públicas municipais;
- III** – nos veículos pertencentes, locados ou utilizados na prestação de serviços públicos municipais;
- IV** – em uniformes, materiais, equipamentos ou publicações oficiais custeados com recursos públicos municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEGISLATURA: 2025-2028

V – em eventos esportivos, culturais, educacionais, recreativos ou de lazer organizados, realizados, patrocinados ou apoiados institucionalmente pelo Município;

VI – nos canais oficiais de comunicação e divulgação institucional do Município;

VII – mediante cessão de direito de nome, denominação ou associação de marca a prédios, equipamentos, programas ou eventos públicos municipais.

§ 1º A vedação prevista neste artigo alcança concessionários, permissionários, autorizatários, contratados e demais particulares quando a publicidade estiver vinculada à utilização ou exploração de bens, equipamentos ou serviços públicos municipais.

§ 2º Não se enquadram na vedação deste artigo as campanhas de caráter educativo, preventivo, jornalístico, informativo ou de saúde pública que mencionem empresas, plataformas ou apostas exclusivamente para fins de orientação e conscientização.

Art. 5º Os contratos, termos de concessão, permissão, autorização de uso, patrocínio ou instrumentos congêneres celebrados após a vigência desta Lei deverão observar as disposições do artigo anterior.

Parágrafo único. Nos instrumentos já vigentes, as disposições desta Lei serão observadas por ocasião de eventual renovação, prorrogação ou celebração de novo ajuste, respeitados os direitos regularmente constituídos.

CAPÍTULO III
DA PREVENÇÃO E DA SAÚDE MENTAL

Art. 6º Constituem diretrizes da Política Municipal no campo da saúde e da prevenção:

I – inclusão do tema dos riscos decorrentes das apostas nas ações municipais de promoção e prevenção em saúde mental;

II – divulgação de informações sobre sinais relacionados à perda de controle sobre jogos e apostas;

III – orientação acerca da busca de atendimento nos serviços públicos de saúde e de atenção psicossocial existentes;

IV – divulgação de mecanismos oficiais de controle, limitação e autoexclusão disponibilizados aos apostadores;

V – incentivo à abordagem preventiva do endividamento e superendividamento associados às apostas;

VI – integração do tema às ações de educação em saúde já desenvolvidas pelo Município;

VII – incentivo à capacitação e atualização dos profissionais que atuam diretamente em ações de saúde mental, assistência social, educação e proteção de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo deverá utilizar, prioritariamente, os serviços, programas e estruturas públicas já existentes, sem necessidade de criação de novo órgão ou unidade administrativa.

CAPÍTULO IV
DA CONSCIENTIZAÇÃO NO AMBIENTE EDUCACIONAL

Art. 7º A Política Municipal terá como uma de suas diretrizes a promoção da conscientização de crianças, adolescentes, famílias e comunidade escolar acerca dos riscos relacionados às apostas e jogos de azar on-line.



CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEGISLATURA: 2025-2028

§ 1º As ações educativas poderão abordar, entre outros temas:

- I** – os riscos da dependência e do jogo problemático;
- II** – educação financeira e os riscos do endividamento;
- III** – a diferença entre investimento financeiro e aposta;
- IV** – probabilidades, riscos e falsas expectativas de lucro fácil;
- V** – utilização responsável das tecnologias e plataformas digitais;
- VI** – consequências familiares, sociais e emocionais decorrentes do uso abusivo de jogos e apostas;
- VII** – proteção de crianças e adolescentes contra publicidade e conteúdos que estimulem apostas.

§ 2º As ações previstas neste artigo poderão ser realizadas de forma transversal e interdisciplinar, integradas às atividades pedagógicas e educativas já existentes, sem criação de componente curricular obrigatório.

§ 3º Poderão ser desenvolvidas atividades de orientação destinadas também aos pais ou responsáveis, fortalecendo a prevenção no ambiente familiar.

CAPÍTULO V
DAS AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 8º As ações da Política Municipal poderão compreender:

- I** – campanhas educativas e materiais informativos;
- II** – palestras, rodas de conversa, seminários e atividades comunitárias;
- III** – divulgação de informações nos equipamentos públicos e meios oficiais de comunicação;
- IV** – ações de educação financeira e prevenção ao superendividamento;
- V** – divulgação dos serviços públicos e mecanismos oficiais disponíveis para acolhimento, orientação e tratamento;
- VI** – parcerias com instituições de ensino, universidades, entidades profissionais, conselhos municipais e organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

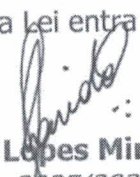
Art. 9º A implementação desta Lei observará as atribuições dos órgãos e serviços públicos já existentes, não implicando, por si só, criação de cargos, funções, órgãos, fundos, unidades administrativas ou componente curricular obrigatório.

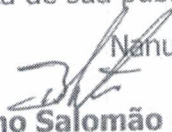
Art. 10. As ações decorrentes desta Lei observarão a disponibilidade orçamentária e financeira e poderão ser integradas às políticas e programas municipais já existentes nas áreas de saúde, educação, assistência social, proteção à infância e juventude e defesa do consumidor.

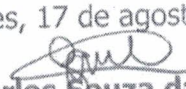
Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua adequada execução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nanuque, Sala das Sessões, 17 de agosto de 2026.


Lualga Lopes Miranda
Vereadora 2025/2028 – MDB


Bruno Salomão dos Santos
Vereador 2025/2028 – PSDB


Carlos Souza da Cruz
Vereador 2025/2028 – Solidariedade

Avenida Geraldo Romano, 231 – Centro – CEP: 39.860-000

CNPJ: 21.224936/0001-76

E-mail: contato@camarananuque.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEGISLATURA: 2025-2028

PROJETO DE LEI Nº 031 /2026 DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente

Srs. Vereadores

Sra. Vereadora

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Nanuque, uma política integrada de prevenção e enfrentamento aos danos sociais, financeiros, familiares e à saúde mental relacionados ao crescimento das apostas de quota fixa e dos jogos de azar on-line.

A facilidade de acesso às plataformas digitais, a intensa exposição publicitária e a possibilidade de apostas realizadas a qualquer momento aumentam a necessidade de ações preventivas, principalmente em relação às crianças, adolescentes, jovens e famílias em situação de vulnerabilidade econômica.

A proposta atua em **três importantes frentes: proteção dos espaços públicos municipais contra a promoção das chamadas "bets"; prevenção e conscientização em saúde mental; e educação e orientação no ambiente escolar.**

No primeiro eixo, o Município deixa de permitir que seus próprios bens, equipamentos, eventos, serviços, materiais e canais institucionais sejam utilizados como instrumentos de promoção de plataformas de apostas.

A medida não pretende proibir ou regulamentar a atividade econômica das empresas de apostas, matéria disciplinada em âmbito federal, mas estabelecer regras referentes à utilização dos bens, recursos, equipamentos, contratos e atividades vinculadas ao próprio Município.

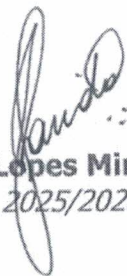
No segundo eixo, a proposição busca fortalecer a prevenção ao jogo problemático, incentivando informação, identificação precoce de situações de risco, orientação para atendimento na rede pública existente e divulgação dos mecanismos oficiais de proteção e autoexclusão.

Por fim, o terceiro eixo reconhece a importância da prevenção desde a formação de crianças e adolescentes, estimulando ações educativas relacionadas à educação financeira, riscos do endividamento, saúde mental, probabilidades e uso responsável dos meios digitais, sem interferir na organização curricular das unidades escolares ou criar nova disciplina obrigatória.

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, da promoção da saúde, da educação, da proteção à infância e da utilização dos bens e serviços públicos municipais, respeitando as competências constitucionais de cada ente federativo e a organização administrativa do Poder Executivo.

Dessa forma, a proposta reúne prevenção, educação e proteção do espaço público em uma política municipal de caráter social, educativo e de saúde pública, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Nanuque, Sala das Sessões, 17 de agosto de 2026.


Lualga Lopes Miranda

Vereadora 2025/2028 – MDB


Bruno Salomão dos Santos

Vereador 2025/2028 – PSDB


Carlos Souza da Cruz

Vereador 2025/2028 – Solidariedade